



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 519/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

108ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/09/2014

PROCESSO Nº.: 1/3032/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201003043-5

RECORRENTE: *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*

RECORRIDA: CAUCAIA COMERCIAL DE COUROS E PELES LTDA.

AUTUANTE: José do Carmo da Costa e José Fco. do C. Dias

MATRÍCULA: 10741912; 102903-1-7

RELATOR: Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. A empresa foi acusada de emitir notas fiscais, não incluindo o valor do frete na Base de cálculo. Recurso Oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade, confirmando a decisão de 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. O CONTRIBUINTE SUPRA CITADO EMITIU NFE’S N.S 153 E 154 VENDA E REMESSA POR CONTA, RESPECTIVAMENTE DESTINADAS A CBC COUROS E NOVISOL CURTUME LTDA, SENDO QUE NA NFE N. 153 (VENDA) NÃO INCLUIU O FRETE NA BC, COMO NÃO PODE HAVER REGULARIZAÇÃO DE ERRO NA BC, CONFORME ART. 131ª, 1, DO RICMS, OS DOCUMENTOS FISCAIS ALUDIDOS FIRAM CONSIDERADOS INIDÔNEOS, MOTIVO DO PRESENTE AUTO”.

1



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “a” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- CGM;
- DANFES
- Despacho de liberação de mercadoria
- Consulta controle da ação fiscal;
- AR
- Edital de intimação

A julgadora singular proferiu decisão pela improcedência do auto de infração considerando que a incorreta base de cálculo não deve ser motivo para que se declare inidoneidade de um documento fiscal, sendo a tipificação coerente ao fato “falta de recolhimento do ICMS”

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 122/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **CAUCAIA COMERCIAL DE COUROS E PELES LTDA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201003043-5. O presente recurso de ofício tem azo no art. 44, inc. I da Lei 12.732/97.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo*, eis que a empresa não incluiu o frete na base de cálculo das notas fiscais respectivas.

Após análise acurada dos autos, verificou-se que tal o fato não enseja a acusação determinada, uma vez que as notas fiscais objeto da presente demanda



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

preenchem todos os requisitos de validade e eficácia, tendo sido prestadas todas as informações necessárias para a comprovação da operação realizada, de acordo com o que preceitual o art. 170 e seus incisos, do RICMS, *in verbis*:

*“Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:
I - no quadro "emitente":
a) nome ou razão social;
b) endereço;
c) bairro ou distrito;
d) município;
e) unidade da Federação;
(...)”*

Note-se, ainda, que a conduta relatada na inicial não se coaduna com qualquer das disposições contidas no art. 131 do RICMS que trata

*“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:
I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;
II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;
III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade
(...)”*

Diante Da constatação de que o valor do frete não fora incluído na base de cálculo do ICMS – fato que realmente ocorreu - deveria ter o nobre efetuado a apuração e cobrança do ICMS devido, utilizando, se fosse o caso de outra tipificação legal, qual seja a FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.

E



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, com a finalidade de confirmar a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CAUCAIA COMERCIAL DE COUROS E PELES LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheiro Relator e em acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 10 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Václav Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Castro Calou de Araújo
CONSELHEIRA

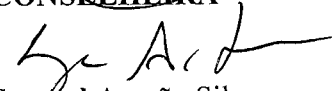

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO